



PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.262-A, de 1996, que “Cria a área de livre comércio no Município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.262-A, de 1996, determina a criação da área de livre comércio no município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município e das regiões fronteiriças desse Estado e o incremento do intercâmbio com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria a Comércio, foi o mesmo rejeitado, conforme Parecer da Comissão, de 18 de novembro de 1998. Enviada a referida proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas determinadas no artigo 4º: a) Consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) Agropecuária e piscicultura; d) Instalação e operação de turismo ou de serviços de qualquer natureza; e) Estocagem para comercialização no mercado externo; f) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Receita Federal. Além disso, conforme o artigo 6º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinadas às finalidades acima elencadas.

Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que o artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), bem assim o artigo 63 da LDO 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), determinam em tal caso o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido artigo da Lei Complementar estabelece que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, no § 3, inciso I, a citada Lei Complementar excepciona da aplicação das medidas acima elencadas tão somente as medidas que alterem alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição Federal. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a proposição em tela cria **isenções** para o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas dos referidos tributos.

Destarte, vemos que a proposição sob análise não se fez acompanhar da comprovação de que a renúncia de receita está estimada na lei orçamentária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

nem tampouco das medidas de compensação e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrentes de sua implementação. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.262-A, de 1996.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

Relator